



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1555-04.2014.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

24/08/14

903210

ACÓRDÃO N.º 10.674
(24.09.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1555-04.2014.602.0000 - CLASSE 42
RECORRENTES: HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES E COLIGAÇÃO
FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS
ADVOGADOS: MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO E OUTRO
RECORRIDOS: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO E COLIGAÇÃO
COM O POVO PARA ALAGOAS MUDAR
ADVOGADOS: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS
RELATOR: Des. Eleitoral Auxiliar FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS


RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2014. VEICULAÇÃO DE PESQUISA EM HORÁRIO ELEITORAL. RESULTADO QUE REFLETE A PESQUISA REGISTRADA. PROPAGANDA QUE NÃO INDUZ O ELEITOR EM ERRO QUANTO AO DESEMPENHO DO CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.404. AUSÊNCIA DE PENALIDADE PARA O DESCUMPRIMENTO DA NORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – RELATOR


MARCIAL DUARTE COÊLHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1555-04.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, proposta pela COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS e HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES em face de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e da COLIGAÇÃO COM O POVO PARA ALAGOAS MUDAR, por divulgar Pesquisa Eleitoral sem o cumprimento dos requisitos constantes da Resolução TSE 23.400/2013.

Alegou-se, na inicial, que os representados veicularam propaganda, no horário eleitoral do rádio, no dia 1º de setembro, nos períodos matutino e vespertino, informando pesquisa de intenção de votos, sem a divulgação dos dados exigidos pela legislação eleitoral.

Requereram, assim, a concessão de liminar para suspender a propaganda irregular e, ao final, a procedência do pedido, para, confirmando a liminar, determinar que os réus se abstenham de veicular pesquisa eleitoral em desconformidade com o que preceitua o art. 11 da Resolução TSE nº 23.400, e, caso não seja registrada, requereram a aplicação da multa descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A inicial veio instruída com as mídias de fls. 16 e a respectiva degravação.

Em decisão de fls. 25-28, indeferi a liminar pleiteada, bem como determinei a citação dos representados.

Devidamente notificados, os réus alegaram que o resultado divulgado reproduz a pesquisa realizada pelo IBOPE registrada neste Tribunal Regional, sob o protocolo nº AL-00006/2014, conforme documentação anexa.

Sustentaram que no caso de divulgação de pesquisa no horário eleitoral não se aplica o art. 11 da Resolução TSE nº 23.400, mas o art. 48 da Res.-TSE nº 23.404.

Reconheceram que, de fato, a divulgação da pesquisa não trouxe todos os elementos exigidos pela norma de regência. Consignam, no entanto, que tais omissões não foram propositais, mas sim fruto de mero equívoco, não havendo qualquer benefício ao candidato representado, nem prejuízo para os seus concorrentes, seja pela veracidade da informação, seja pela ampla divulgação da pesquisa na imprensa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1555-04.2014.6.02.0000

Ressaltaram, ainda, que não há qualquer previsão de aplicação de penalidade em caso de descumprimento do preceito legal, sendo suficiente a proibição de repetição da propaganda.

Requereram, assim, a improcedência dos pedidos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da representação.

Em decisão definitiva, julguei improcedente a presente representação.

Inconformados, os representantes interpuseram recurso, os argumentos apresentados na inicial. Sustentam, ainda, que, embora a informação divulgada reflita o resultado da pesquisa, isso não elide o fato de que deve ser proibido que resultados de pesquisa continuem a ser difundidos sem os requisitos exigidos pela legislação.

Destacam que a legislação eleitoral busca evitar que mensagens sejam propagadas, mesmo expressando resultado de pesquisa registrada, com o intento de confundir o eleitorado.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso, para que seja determinada a proibição de veiculação de pesquisa sem as informações obrigatórias.

Em contrarrazões, os representados pugnam pelo desprovimento do apelo, a fim de que a decisão seja mantida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1555-04.2014.6.02.0000

VOTO

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos causídicos; e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Dito isso, reproduzo a decisão por mim prolatada:

Verifica-se dos autos, que houve a veiculação, no horário eleitoral do candidato representado, de pesquisa realizada pelo IBOPE e devidamente registrada neste Tribunal Regional Eleitoral, sob o número AL-00006/2014.

Em relação ao horário eleitoral gratuito, a divulgação de pesquisa deve observar o comando contido no art. 48 da Resolução TSE nº 23.404, por se tratar de regra específica. Transcrevo a seguir o teor do citado dispositivo:

Art. 48. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização, a margem de erro e o nível de confiança, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Ocorre, contudo, que, ao divulgarem a pesquisa, os representados não observaram o que preceitua o art. 48 da Resolução TSE 23.404, isto é, não informaram todos os dados exigidos pela legislação.

No que diz respeito à pesquisa eleitoral, a Lei nº 9.504/97 prevê apenas a penalidade de multa para a hipótese de veiculação de pesquisa sem registro na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1555-04.2014.6.02.0000

Justiça Eleitoral (art. 33, § 3º), o que não é a hipótese dos autos, pois estamos diante de pesquisa regular, ou seja, registrada nesta justiça especializada.

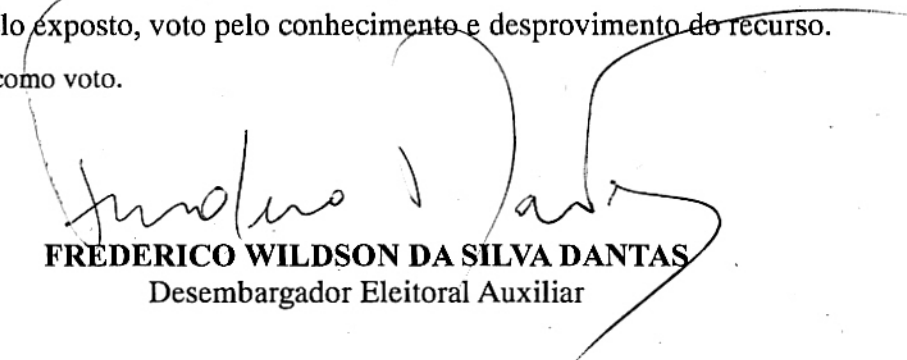
Quanto ao caso em tela, verifica-se que a legislação eleitoral não estabelece qualquer penalidade. Não obstante a pesquisa possa influenciar no pleito, por incutir nos eleitores a ideia de consagração de determinado candidato, não há que se falar em sanção para a divulgação de pesquisa registrada na Justiça Eleitoral, que não contenha as informações descritas no art. 48 da Res.-TSE nº 23.404, ou mesmo no art. 11 da Res.-TSE nº 23.400, por falta de previsão legal.

Assim, constatando-se que a pesquisa foi registrada e que o percentual de preferência divulgado reflete o resultado obtido, bem como por entender que não houve indução do eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato, conclui-se que não subsiste a apontada irregularidade na propaganda eleitoral.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente representação.

Assim, mantenho aquela decisão pelos seus próprios fundamentos, já que o julgado, ao meu sentir, não incorreu em nenhum erro, enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes e aplicou, na espécie, a norma adequada.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1555-04.2014.6.02.0000

Prot. 19.035/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2014 (SESSÃO Nº 90/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL / PSTU)
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.674, de 24/9/2014). Averbaram suspeição a Desembargadora Eleitoral Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia e o Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários